



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.008081/2021-58

SUMÁRIO

PROPONENTE:

INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (atual denominação da INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Suposta infração, em tese, ao disposto no art. 92 da então vigente Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM 555”)^[1], em decorrência de sistemática inobservância do art. 59 da referida Instrução^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DA PFE:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957. 008081/2021-58

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (atual denominação da INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., doravante denominada “**INTRADER**”), na qualidade de Administradora de Fundos de Investimento, **em fase pré-sancionadora, no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”),** no

qual constam outros 2 (dois) investigados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo foi instaurado para a análise de diversos recursos interpostos pela INTRADER contra decisões da SIN que resultaram na aplicação de 100 multas cominatórias em razão do não envio, ou envio com atraso, de documentos previstos no art. 59 da então vigente ICVM 555, relativos ao exercício de 2020.

3. O principal fundamento trazido nos recursos fazia menção à ofensa ao *“princípio constitucional da proporcionalidade na atuação da Administração Pública”*, pelo fato de o somatório das multas cominatórias aplicadas pela CVM ter alcançado o montante de R\$ 2,276 milhões, o que estaria, segundo a INTRADER, muito próximo ao seu patrimônio líquido (R\$ 2,7 milhões), o que impactaria as suas atividades.

DOS FATOS

4. De acordo com a SIN, a INTRADER administra 19 Fundos de Investimentos (“FI”) regulados pela então vigente ICVM 555, o que resulta em um regime obrigacional de, aproximadamente, 700 documentos anuais sujeitos à multa. A inadimplência de 100 documentos ao longo de 2020 corresponderia à média de 14% de inadimplência informacional em um cenário médio da indústria de cerca de 0,3%^[4].

5. Em suas considerações iniciais sobre os argumentos apresentados pela INTRADER em seus recursos, a SIN destacou que:

- a. não se pode alegar desproporcionalidade por conta de uma regra objetiva e de aplicação direta em razão de inadimplências provocadas pelo próprio participante;
- b. a INTRADER tinha o conhecimento da aplicação de multas cominatórias nos valores correspondentes para os casos de atrasos nos envios de documentos;
- c. não se sustenta a alegação de surpresa, desconhecimento ou mesmo de desproporcionalidade;
- d. caberia ao participante estabelecer um controle adequado e proporcional dos atos relacionados aos FI sob sua responsabilidade, independentemente de seu porte e da quantidade de fundos administrados; e
- e. não haveria espaço para aplicação da Resolução CVM nº 47/2021, de modo a que fosse dispensada a aplicação de multa ou esta tivesse reduzido o seu valor, salvo em situações de aplicação indevida.

6. Não obstante, a Área Técnica destacou que, no caso concreto, haveria justa causa para instauração de processo administrativo sancionador em vez de aplicação de multas cominatórias, tendo em vista que a sistemática inobservância do art. 59 da então vigente ICVM 555, para diversos FI administrados pela INTRADER, indicaria a existência de uma deficiência estrutural nas rotinas e controles internos da instituição, e caracterizaria a falta de diligência de que trata o art. 92 da então vigente ICVM 555.

7. Em 29.03.2022, a SIN encaminhou Ofícios à INTRADER e a dois ex-diretores solicitando que se manifestassem sobre as irregularidades identificadas.

8. Em 29.04.2022 e em 31.05.2022, a INTRADER manifestou entendimento no sentido de que não haveria inobservância geral de deveres fiduciários, mas pontuais eventos que eram *“tratados ativamente”* pela instituição, em observância ao seu dever de diligência geral e à lealdade com os investidores, reguladores,

autorreguladores e o mercado. Em resumo, a INTRADER argumentou que:

- a. a instituição tem mais de 10 anos de existência, dos quais 8 anos são “dedicados” à administração fiduciária de FI, atividade “prestada sempre com a atuação de corpo funcional técnico e estrutura física e tecnológica de ponta”;
- b. desempenha as atividades de administração fiduciária de, aproximadamente, 40 fundos, sendo tais: FI, Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Participações;
- c. os fundos sob sua administração somam, aproximadamente, 237 cotistas e R\$ 2.003.064.280,00 de patrimônio líquido;
- d. tem cerca de 20 colaboradores, “todos devidamente capacitados para as suas atividades, em uma estrutura hierárquica eficiente e adequada”;
- e. todas as diretorias contam com responsáveis técnicos “devidamente capacitados, com notória experiência de mercado”, sendo que a acumulação de cargos ocorre apenas no caso das diretorias de *compliance*, risco operacional e PLD-FTP e de ouvidoria com custódia, controladoria e escrituração, “sendo observadas todas as regras de segregação aplicáveis”;
- f. a estrutura de diretorias e comitês da instituição teria passado, recentemente, por uma reformulação, e estaria em fase de implementação/conclusão;
- g. a reestruturação criou novos órgãos na instituição com o objetivo de “trazer ainda mais robustez, controle, eficiência e sofisticação às suas atividades”;
- h. em relação aos sistemas, procedimentos e controles, a instituição teria políticas e manuais, com procedimentos específicos para fiscalização, controle e verificação, conforme o caso, para ativos, passivo, prestadores de serviços, marcação e demais atividades bem definidas, que seriam “aplicados diariamente e sempre de forma muito eficiente”;
- i. o investimento da INTRADER em sistemas “é bem relevante” e fora incrementado no âmbito de sua reformulação, de modo que a Administradora conta atualmente com a contratação dos seguintes sistemas: (i) SINQUIA FROMTIS; (ii) BRITECH; (iii) E-Guardian; (iv) Advice (Suity); (v) Aquilla; (vi) Risc; (vii) Ativy; (viii) Quick Soft; (ix) Ability, bem como planilhas proprietárias de controle e auxílio de sociedades especializadas no ramo, até mesmo para fins de contabilidade;
- j. o objetivo da instituição com a reestruturação interna era conceder maior eficiência e segurança nas suas atividades, maximizando a experiência de seus clientes e minimizando eventuais erros operacionais, “de forma a atuar sempre em linha com as diretrizes, regras e procedimentos dispostos pela CVM e demais reguladores e autorreguladores”;
- k. a partir de toda a estrutura organizacional interna, estaria evidenciado que a INTRADER tem suas “áreas internas, diretorias e comitês bem definidos, com a composição, rotinas e competências, em linha com a regulação e autorregulação aplicáveis, e melhores práticas de mercado”;
- l. a estrutura funcional, física e tecnológica integral seria “adequada para os serviços prestados, sendo o seu relevante histórico e reputação no mercado fatores que corroboram ainda mais com tal assertiva”; e
- m. eventos isolados sobre determinadas obrigações inadimplidas não teriam o condão de afetar toda a atuação da INTRADER pelo fato de a administração fiduciária de FIs tratar-se de atividade mais ampla e complexa do que as questões apontadas pela Área Técnica, de modo que a instituição estaria “mais

do que preparada para o fiel e eficaz exercício de suas funções”.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SIN:

- a. quando da análise dos recursos apresentados pela INTRADER, foi verificado que as irregularidades referentes à entrega de documentos periódicos obrigatórios envolviam 7 (sete) FIs;
- b. dentre os documentos não entregues ou entregues fora do prazo encontravam-se balancetes, demonstrativos da composição e diversificação de carteira, perfis mensais e demonstrações contábeis anuais;
- c. tais falhas, recorrentes e semelhantes, teriam causado, em tese, danos ao mercado, e teriam evidenciado, em tese, uma conduta mais ampla por parte da INTRADER;
- d. os investidores avaliam a situação, riscos e rumos de FIs, bem como fiscalizam as operações realizadas e a conduta de seus principais prestadores de serviços com base nas demonstrações financeiras e demais documentos periódicos;
- e. considerando a crônica e recorrente falta de controles internos em relação à entrega de documentos regulatórios devidos à CVM, foi determinado o cancelamento das multas e a solicitação de manifestação prévia da INTRADER e seus diretores; e
- f. em sua manifestação, a INTRADER não teria negado a conduta irregular, em tese, tendo apenas informado as razões pelas quais a conduta teria sido causada, bem como manifestado interesse em celebrar Termo de Compromisso (“TC”).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em 19.12.2022, a INTRADER apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, *“com o objetivo de preservação dos princípios da eficiência e da economia processual”*, na qual propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

11. Em sua manifestação, a INTRADER alega, resumidamente, que:

- a. em *“relação às obrigações pontuadas, os sistemas e procedimentos da Intrader, para o que lhe é atribuível de fato, já foram devidamente corrigidos para atender integralmente o que esta [CVM] entende como correto”*;
- b. *“em muitos dos casos analisados existe ainda a excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro que deveria ser levado em consideração tanto no momento da apuração das multas, quanto na avaliação ora realizada”*;
- c. *“em diversos casos (...) os fundos de investimentos já foram, inclusive, liquidados”*; e
- d. *“em todos os casos inexistiu dano efetivo aos investidores, bem como que, por mais que estejamos tratando de imputação de violação objetiva de multa, não há qualquer conduta dolosa da Intrader e sim, eventos ocasionados ou por erro meramente formal de sistema (já corrigidos) ou por culpa de terceiros”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[5] (“RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00028/2023/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada e opinou pela existência de óbice jurídico para a celebração do acordo, “*uma vez que não foram observados os requisitos previstos no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/1976*”.

13. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(…) a SIN esclareceu no Ofício Interno nº 16/2023/CVM/SIN/GIFI (...) o seguinte:

Em relação ao ponto, mediante (i) uma busca em nossos sistemas (https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg) verificamos que o Administrador não se encontra regular em relação ao inadimplemento verificado no processo (...) com os seguintes documentos: a) Fundo de Investimento Multimercado Intrader Black Azzurra - doc. Perfil 09/2020 (...); b) GTC Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior - doc. CDA 09/2020 (...); e c) GTC Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior - docs. Balancetes 03, 04, 05, 06 de 2020.

Nota-se que não houve cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM, de forma que não foi atendido, assim, o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.” (Grifado)

14. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM teceu a seguinte consideração:

“No mesmo sentido **podemos observar o descumprimento do requisito previsto no inciso II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos** -, conforme se verifica nos esclarecimentos prestados pela SIN (...):

Em referência ao ponto (ii), informamos que a Intrader não apresentou até o presente momento nesse processo demonstração de ajustes necessários para evitar a recorrência dessas irregularidades.” (Grifado)

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de

defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

17. Em reunião do Comitê, realizada em 18.04.2023, a SIN informou que ainda existiam documentos pendentes de entrega pela INTRADER, e que, para superar o óbice apontado pela PFE-CVM em relação à correção da irregularidade, a PROPONENTE deveria aperfeiçoar seus controles internos/procedimentos e comprovar isso mediante, por exemplo, a apresentação de um Relatório Circunstanciado emitido por auditor independente.

18. Na sequência, o Comitê, ao analisar a proposta apresentada, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCMV 45^[6], e considerando, em especial, (a) o óbice apontado pela PFE-CVM tanto no que se refere à cessação quanto à correção das irregularidades, bem como a manifestação da Área Técnica; (b) o histórico da PROPONENTE^[7]; (c) a inadimplência da INTRADER no âmbito do TC 19957.003225/2018-84^[8]; e (d) a reduzida economia processual, considerando que, dos 3 (três) investigados, apenas 1 (um) apresentou proposta para celebração de ajuste, entendeu^[9] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC não seria conveniente nem oportuno e deliberou por opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta.

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 18.04.2023, decidiu^[10] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Parecer Técnico finalizado em 19.06.2023.

^[1] Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão; II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

^[2] Art. 59. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos: I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil; II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: a) balancete; b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; c) perfil mensal; e d) lâmina de informações essenciais, se houver; IV – anualmente, no prazo

de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e V – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a um resumo do que consta no Ofício Interno que encaminhou a proposta de Termo de Compromisso apresentada para a análise da PFE-CVM.

[4] Aproximadamente 3 mil multas anuais em um horizonte informacional de cerca de 1 milhão de documentos por ano.

[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[7] **INTRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA** figura também nos processos: **(a) 19957.001508/2020-14** - operação, em tese, fraudulenta em emissão de debêntures (ICVM nº 8/79, II, “c” - revog.) e violação, em tese, às normas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (Instrução CVM nº 301/99 - revog.). Status em 06.12.2022: Colegiado sorteia Relator (Inquérito Administrativo); **(b) 19957.008143/2018-26** - administração de Fundos de Investimentos (Fiscalização de serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.) (ICVM 555, art. 90, X - revog.). Proposta de TC rejeitada de R\$ 55mil + obrigação de fazer no Colegiado de 17.12.2019. Status em 13.08.2019: Colegiado sorteia Relator (Termo de Acusação); **(c) 19957.004318/2021-21** - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (ICVM nº 444/06) - art. 1º, §1º e Falta de Dever de Diligência na Administração de Fundos de Investimento (ICVM 555, art. 92, I - revog.). Status em 03.04.2023: GCP envia Processo Sancionador para EXE para definição de Relator (Rito Ordinário) - com TC (Termo de Acusação). Houve desistência da proposta de TC, em 09.12.2020, no âmbito processo PA 19957.008514/2019-51, que originou o PAS em questão. **(d) 19957.001933/2021-86** - Regime Informacional - Demonstrações Financeiras (ICVM 555, art. 59, IV - revog.). Status em 05.10.2021: Colegiado sorteia Relator após rejeição de TC (Termo de Acusação); **(e) 19957.003225/2018-84** - por não atuarem, em tese, de forma diligente, o Administrador e os diretores responsáveis por cada tipo de fundo estariam infringindo, em tese, o art. 92 da ICVM 555 (revog.) e, cumulativamente, no caso dos: 1) FIDCs: (i) o art. 34, I, “g” e “h”, da ICVM nº 356/01 (“ICVM 356” - (revog.), e (ii) o art. 44 c/c art. 48 da ICVM 356 (revog.); 2) FIIs: (i) o art. 32, III, “d” e “e”, da Instrução CVM nº 472/08 (“ICVM 472” - revog.), e (ii) o art. 39, V, “a” e “c”, da ICVM

472 (rvog.); e 3) Fls: (i) o art. 90 , I, “d” e “e”, da ICVM 555 (revog.), e (ii) o art. 59, IV, da ICVM 555 (revog.). Proposta de TC no valor de R\$ 378 mil aprovada pelo Colegiado, em 08.10.2019, porém o compromisso não foi cumprido; **(h) 19957.004982/2021-71** - Deveres do Intermediário Líder (Instrução CVM nº 476/09, art. 11, I - revog.); e **(i) 19957.003695/2021-43** - Foi apresentada proposta de TC no valor e R\$ 100.000,00, previamente à instauração de PAS, por possível infração, em tese, do art. 22 da RCVM 21. A proposta foi rejeitada pelo Colegiado em 30.05.2023. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 19.06.2023).

[8] Após a inadimplência, foi instaurado o PAS 19957.001933/2021-86.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[10] Idem a Nota Explicativa nº 9.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 20/06/2023, às 18:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/06/2023, às 18:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/06/2023, às 10:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 21/06/2023, às 13:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 21/06/2023, às 14:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 21/06/2023, às 16:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1807709** e o código CRC **E0BD3E6C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1807709** and the "Código CRC" **E0BD3E6C**.*